RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.259 - SP (2017/0234660-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SALO KIBRIT E OUTRO(S) - SP069747
		PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
		SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316
RECORRIDO	:	INSTRUMENTOS CIRURGICOS HARVEY LTDA - ME
ADVOGADO	:	EDUARDO DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130663
RECORRIDO	:	TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MAZZINI E OUTRO(S) - SP135390
INTERES.	:	JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO - SP010697

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ADOÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL DA TEORIA CLÁSSICA OU DUALISTA DAS OBRIGAÇÕES. OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS QUE SE SUBMETEM A DISPOSIÇÕES DISTINTAS DAQUELES APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL RESIDUAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL À PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ERESP 1.280.825/RJ. SÚMULA 83/STJ.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por IONIAN AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nova denominação de TELEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. (e-STJ fl. 771), contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento.*
> *Ação de rescisão contratual cumulada com pedido devolução de valores, perdas e danos e lucros cessantes em fase de cumprimento de sentença - Decisão que reconheceu prescrição da pretensão executiva na parte ilíquida da condenação - Observância da Súmula n° 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Inaplicabilidade do prazo prescricional trienal (Artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil) - Ação de rescisão contratual que é regida pelo prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, aplicável à hipótese pela regra de transição constante do artigo 2.028 do Código Civil - Título executivo judicial que transitou em julgado em 02.12.1999 - Contagem do prazo de dez anos a partir da data do início da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, com termo final em 11.01.2013 - Exequente, ora agravada, que postulou a execução da parte ilíquida da condenação em 29.05.2015 - Prescrição caracterizada - Exequente que deu andamento à fase de cumprimento de sentença iniciada em março de 2000, quanto à parte líquida da condenação, em julho de 2009 - Prescrição não caracterizada - Manutenção da decisão agravada.*
> *Nega-se provimento ao recurso.* (e-STJ fl. 690)

Nas razões recursais, a recorrente alega a violação dos arts. 205 e 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que se consumou a prescrição da pretensão executória no que tange à restituição das parcelas pagas em decorrência da rescisão da compra e venda, uma vez que o prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos, e não o prazo residual de dez anos, pois a pretensão tem como fundamento jurídico o enriquecimento sem causa e a reparação civil.

Contrarrazões às fls. 718-741 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhida a insurgência recursal, em virtude da incidência do

óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, a quem compete uniformizar o entendimento das Turmas que a compõem, solucionando eventuais divergências jurisprudenciais, consolidou o entendimento de que o Código Civil teria adotado a teoria dualista ou clássica das fontes das obrigações, tratando de maneira distinta as obrigações de natureza contratual e as obrigações de natureza extracontratual, motivo pelo qual não se poderia aplicar o prazo trienal previsto no inciso IV do § 3º do artigo 206 do Código Civil às pretensões fundamentadas em relação contratual, cuja aplicação estaria restrita às obrigações extracontratuais.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.*
> *1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.*
> *2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).*
> *3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").*
> *4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.*
> *5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.*
> *6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e*

> *qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.*
> *7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.*
> *8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.*
> *9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.*
> ***(EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)***

Por ocasião desse julgamento, foi expressamente rejeitado o entendimento de que "o *termo 'reparação civil', constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954)*", concluindo-se que não haveria qualquer disposição legal acerca do prazo prescricional aplicável às pretensões fundadas em relação contratual, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo residual de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

No caso sob apreciação, a controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição das parcelas pagas pela ora recorrida em decorrência da rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a recorrente.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão alcançada pela Corte estadual no acórdão recorrido, no sentido de que se amolda à espécie o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, está em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a reparação de perdas e danos está fundada no inadimplemento contratual.

Não há que se cogitar, portanto, da submissão da hipótese ao prazo prescricional trienal estabelecido nos arts. 205 e 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, como defendido pela recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator